

PETIÇÕES N.ºS 486 A 492/X/3ª e 499/X/3ª

### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**DA INICIATIVA DE: Silvino Jorge de Abreu Ferreira do Vale e outros**

**ASSUNTO: Aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas**

1. As petições n.ºs 486 a 492/X/3ª, que deram entrada no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e foram distribuídas à 3ª Comissão, são subscritas por sete cidadãos militares que prestam serviço em unidades do Exército português, a saber:
  - Silvino Jorge de Abreu Ferreira do Vale;
  - Adelinda da Conceição Godinho Lopes;
  - Sérgio de Jesus Belo;
  - Joaquim Manuel Patrício;
  - Jorge Manuel Mogas Carvalho;
  - Paulo Alexandre Anjos das Neves;
  - Ariel Milton Pinto de Sousa.
2. Por uma questão de economia processual e para assegurar idêntico tratamento de todas as petições, que apresentam manifesta identidade de objecto e pretensão, foi solicitada junção das mesmas a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de

Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto). A junção das petições foi determinada por despacho de S. Exa. PAR de 30 de Abril.

Posteriormente, deu entrada a petição n.º 499/X/3.ª, da iniciativa de Francisco José Fernandes Veloso, cuja junção às anteriores foi entretanto requerida.

3. Os peticionários começam por referir que tiveram conhecimento de que o estatuto de trabalhador-estudante deixava de lhes ser aplicável a partir de Janeiro de 2008, através de um documento da Repartição de Pessoal Militar da Direcção de Administração de Recursos Humanos do Comando do Pessoal do Exército, de que todos juntam cópia, e onde é possível ler o seguinte extracto de despacho do Chefe do Estado Maior do Exército «o estatuto do trabalhador estudante não se aplica aos militares do QP». Os peticionários consideram que tal viola normas e direitos fundamentais, porquanto lhes assiste «o direito à frequência do ensino superior».
4. Por outro lado, consideram que está em causa a violação do princípio da igualdade, no caso entre militares, visto haver tratamento discriminatório entre os que pertencem aos quadros permanentes e os que se encontram em regime de voluntariado ou em regime de contrato.
5. Vêm assim apelar «ao alto sentido de justiça» para que sejam desencadeados «os mecanismos tidos por convenientes no sentido de ultrapassar esta dualidade de critérios, que (...) configura um tratamento discriminatório, violando princípios de igualdade entre militares».
6. Os peticionários invocam várias normas da Constituição da República Portuguesa, da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armada, do Código do Trabalho e do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, que consideram comprovar a aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes.

7. Assim, alegam que nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da LOBOFA e do artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e de acordo com o artigo 275º, n.º 3, da Constituição (LDNFA), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, sendo os militares agentes do Estado português, embora sujeitos a um estatuto especial e com especiais restrições, as quais vêm previstas no artigo 270.º da Constituição, e são depois reguladas nos artigos 31.º-A a 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Referem, pois, que os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos as restrições previstas naqueles artigos.

Por outro lado, referem que a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que aprova o regulamento do Código de Trabalho, regulou o regime especial na Administração Pública e direito a estudar em determinadas condições.

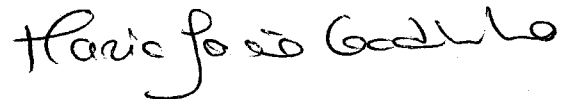
Finalmente, lembram que o estatuto de trabalhador-estudante é garantido aos militares em regime de voluntariado e de contrato, nos termos do respectivo Regulamento de Incentivos.

8. Todas as petições vêm acompanhadas por um ofício assinado pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar, em que se dá conta de ter sido solicitado parecer sobre a questão ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.
9. A petição n.º 491/X, subscrita por Paulo Alexandre Anjos das Neves, vem igualmente acompanhada por um parecer da Direcção-Geral de Pessoal sobre o exercício do direito de petição individual por militares, datado de Julho de 2000.

10. O objecto das petições está especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e mencionados os respectivos domicílios, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
11. A respeito do objecto das petições em análise, cumpre lembrar que o estatuto do trabalhador-estudante vem regulado nos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) e nos artigos 147.º a 156.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que consagram um conjunto de direitos, nomeadamente dispensa de trabalho, faltas para prestação de provas de avaliação ou um regime específico de marcação de férias.
12. Por outro lado, o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro) prevê a aplicabilidade do estatuto de trabalhador-estudante aos militares a prestar serviço naqueles regimes, embora com as restrições consideradas necessárias ao cumprimento do serviço militar, constantes do artigo 3.º.
13. Sendo as petições admitidas e após a sua análise pelo relator que for nomeado, sugere-se que se aguarde que o parecer solicitado à Procuradoria-Geral da República seja remetido à Assembleia da República. Por outro lado, tendo em conta que todas as petições em análise são subscritas por militares do Exército, poderá ser colhida informação junto do Ministério da Defesa Nacional quanto à situação nos outros Ramos das Forças Armadas.
14. Assinala-se, finalmente, que as petições não reúnem o número de assinaturas suficiente para que sejam obrigatoriamente apreciadas em Plenário, nem publicadas em DAR – vide nº 1 do artigo 21º, alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de Junho de 2008.

*A Técnica Superior*



**(Maria João Godinho)**

Em anexo:

- Artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto);
- Artigos 147.º a 156.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro)